

DECRETO Nº 2.611, 24 DE JANEIRO DE 2024

Regulamenta o § 3º, do artigo 8º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a atuação dos agentes públicos no âmbito municipal.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, do art. 8º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que determina que as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata a referida Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na aludida Lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o disposto no § 3º, art. 8º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a atuação dos agentes públicos que desempenham funções na licitação e contratos no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO II
**DAS DEFINIÇÕES DO AGENTE PÚBLICO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO,
EQUIPE DE APOIO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:

I – Agente Público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal;

II – Agente de contratação: pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao processo licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até sua homologação;

III – Equipe de Apoio: conjunto de servidores preferencialmente efetivos ou empregados da administração designados para dar o suporte necessário para o bom desempenho e desenvolvimento das atividades inerentes à licitação, auxiliando o agente de contratação, a comissão de contratação e ao pregoeiro.

IV – Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração Municipal, em caráter permanente ou especial, com função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

V – Pregoeiro: agente público designado para a condução da licitação na modalidade pregão.

SEÇÃO I AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º Os processos licitatórios efetivados na modalidade concorrência, serão conduzidos, em regra, por agente de contratação, previamente designado.

§ 1º O agente de contratação será designado pelo Poder Executivo, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo ser servidor ou empregado cedido ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os agentes de contratação deverão possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível ou qualificação técnica aferida e certificada em curso de formação específico promovido ou aprovado pela Secretaria de Administração do Município.

§ 3º Poderá ser designado agente de contratação em caráter permanente ou especial.

§ 4º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação, dispondo sobre a forma de coordenação e de distribuição de trabalhos entre eles.

§ 5º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

SEÇÃO II COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º Quando a licitação envolver bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, designada em caráter permanente ou especial pelo Poder Executivo, constituída por, no mínimo, 03 (três) agentes públicos.

Parágrafo único. O presidente da Comissão Permanente de Licitação, previsto e regulamentado em norma própria, integrará a comissão de contratação, atuando, neste caso, também como Presidente.

Art. 5º Na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

Art. 6º Em contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração Pública e que necessite de conhecimento técnico específico, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do certame.

§ 1º As empresas ou profissionais contratados na forma do *caput* assumirão responsabilidade civil objetiva pela veracidade e informações prestadas, firmarão termo de compromisso e de confidencialidade e não poderão exercer atribuição própria dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§ 3º Será possibilitada à Comissão de Contratação, no que diz respeito a sua atuação, apoio dos órgãos de assessoramento jurídico, realizado pela Procuradoria Municipal, e de controle interno, realizado pela Controladoria Municipal, para o desempenho das funções essenciais à execução das competências aqui dispostas.

SEÇÃO III

PREGOEIRO

Art. 7º O processo licitatório na modalidade pregão será conduzido por agente público, no qual será denominado pregoeiro, que terá as mesmas atribuições do agente de contratação.

§ 1º O pregoeiro será designado pelo Poder Executivo, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo ser servidor ou empregado cedido ao Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 7º, I da Lei 14.133/2021.

§ 2º Os pregoeiros deverão possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível ou qualificação técnica aferida e certificada em curso de formação específico promovido ou aprovado pela Secretaria de Administração do Município.

§ 3º Poderá ser designado pregoeiro em caráter permanente ou especial;

§ 4º O pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

SEÇÃO IV EQUIPE DE APOIO

Art. 8º A equipe de apoio será designada pelo Poder Executivo, em caráter permanente ou especial, para auxiliar nos procedimentos de licitação o agente de contratação, a comissão de contratação e o pregoeiro, podendo ser composta por terceiros contratados, observando-se as restrições dispostas nos artigos 9º e 48 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. A equipe de apoio será composta por, no mínimo, 03 (três) agentes públicos.

SEÇÃO V GESTORES E FISCAIS DE CONTRATO

Art. 9º O gestor de contrato é o agente público designado pela autoridade competente do órgão contratante, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, responsável pela coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa do contrato.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao gestor do contrato a coordenação dos atos preparatórios de instrução processual necessários ao encaminhamento e à formalização dos procedimentos administrativos de pagamento, aplicação de sanções, rescisão, prorrogação, reajustamento, alteração e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, dentre outros.

Art. 10. O fiscal do contrato é o agente público designado pela autoridade máxima do órgão contratante, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, responsável pelo acompanhamento técnico e administrativo da execução contratual.

§ 1º Compete, ainda, ao fiscal do contrato, registrar formalmente todas as ocorrências que possam interferir no adequado andamento da contratação e determinar o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos eventualmente observados, informando ao gestor, em tempo hábil, quando a situação exigir decisão ou providência que ultrapasse a sua competência.

§ 2º O fiscal do contrato deverá possuir experiência e conhecimento ou formação compatível com o objeto contratado.

§ 3º Caso não haja o preenchimento dos requisitos dispostos no § 2º, fica a administração municipal/autoridade incumbida de capacitar os fiscais aos quais designa.

Art. 11. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração.

I - no caso da contratação prevista no *caput*, a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 12. Na designação do gestor e do fiscal do contrato, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente verificará, previamente ao ato de designação, o quantitativo de contratos sob a responsabilidade do gestor ou fiscal, bem como o exercício concomitante de outras competências funcionais, de modo a assegurar que a gestão e fiscalização do contrato serão realizadas de forma adequada;

II - a designação será feita nominalmente no instrumento contratual, sendo admitida a substituição do gestor ou do fiscal, por razões de conveniência ou interesse público, mediante simples apostilamento;

III - a designação será objeto de Termo de Ciência, que deverá ser obrigatoriamente assinada pelo gestor e fiscal do contrato; e

IV - é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea como fiscal ou agente de contratação e outras funções suscetíveis a riscos durante o processo de contratação.

SEÇÃO VI DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 13. Para designação dos agentes públicos mencionados neste Decreto, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II – possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível ou qualificação técnica aferida e certificada em curso de formação específico promovido ou aprovado pela Secretaria de Administração do Município; e

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da

administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A vedação contida no inciso III diz respeito ao agente que atue em processo licitatório cujo objeto seja do mesmo ramo da área de atuação do licitante ou contratado habitual com o qual haja o vínculo.

§ 2º No caso do agente de contratação, a designação será dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

§ 3º O pregoeiro, gestores e fiscais de contratos serão designados dentre servidores efetivos, comissionados e contratos da administração pública municipal.

Art. 14. A designação de agente de contratação, integrante da comissão de contratação ou equipe de apoio, pregoeiro, gestor de contrato, fiscal de contrato não pode ser recusada, salvo comprovado impedimento ou justificativa fundamentada, acolhida pela administração.

§ 1º Caso o servidor designado para as funções contidas no *caput* identifique impedimento ou limitações para o exercício das referidas atribuições, deverá comunicar imediatamente ao superior hierárquico, apresentando justificativa para o impedimento ou para as limitações.

§ 2º A fim de dirimir a hipótese prevista no § 1º, a administração poderá promover qualificação dos servidores para o bom desempenho de suas atribuições, ou designar outro servidor com a qualificação necessária.

Art. 15. Na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será denominado pregoeiro.

SEÇÃO VII ATRIBUIÇÕES

Art. 16. Cabe ao pregoeiro, ao agente de contratação, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, a competência para tomar decisões, dar impulso, acompanhar e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação, em especial:

I - zelar pelo bom fluxo das etapas preparatórias da licitação;

II - realizar a análise de conformidade das justificativas apresentadas para as exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, bem como das demais regras e condições de participação;

III - promover diligências necessárias para a adequada instrução processual;

IV - encaminhar o processo de licitação (termo de referência, edital etc.)

para controle prévio de legalidade por parte da Procuradoria Geral do Município, conforme o caso;

V - conduzir a sessão pública;

VI - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e anexos, facultada a requisição de subsídios formais aos setores responsáveis pela elaboração desses documentos;

VII - analisar a conformidade das propostas com as especificações do edital;

VIII - coordenar a fase de lances, quando for o caso;

IX - analisar e julgar as condições de habilitação, facultada a requisição de subsídios formais aos setores responsáveis pela elaboração desses documentos;

X - realizar as negociações cabíveis, inclusive das condições mais vantajosas com o primeiro colocado no certame;

XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação;

XII – declarar o licitante vencedor;

XIII - receber, instruir e analisar recursos, facultado o exercício de juízo de retratação;

XIV - adjudicar o objeto, quando não houver recurso ou quando houver juízo de retratação;

XV - quando não houver juízo de retratação, encaminhar o processo devidamente instruído, à autoridade competente para fins de julgamento de recurso e adjudicação; e

XVI - elaborar relatório final após a adjudicação e encaminhar o processo à autoridade competente para fins de homologação;

XVII - coordenar os trabalhos da equipe de apoio.

§ 1º O pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação não se responsabilizarão pelas especificações técnicas do objeto, pela validação da pesquisa de preço ou pela compatibilidade do orçamento referencial com os parâmetros de mercado, nem responderá pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.

§ 2º A fase preparatória inclui as competências descritas nos incisos I a V do *caput*, podendo o agente de contratação, a comissão de contratação e o pregoeiro exercer as seguintes atribuições adicionais:

I - acompanhar a elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e matriz de riscos, conforme o caso, bem como da pesquisa de preço; e

II – acompanhar a preparação da análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a atuação do agente de contratação deve se ater à coordenação das atividades descritas nos incisos I e II do § 3º, não se responsabilizando pela confecção ou execução material dos referidos documentos.

Art. 17. O agente de contratação, a comissão de contratação e o pregoeiro poderão contar com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Os órgãos de assessoramento jurídico e controle interno também estarão vinculados, no que diz respeito ao campo de suas atuações, ao princípio da segregação de funções.

§ 4º O auxílio na elaboração de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e outras documentações voltadas a licitações e contratos administrativos, ficarão a cargo dos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno, respeitada a competência de quem deve instituir.

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro, agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 17.

Art. 19. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 13, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 4º;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 5º;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituïrem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do *caput*, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 20. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 17.

Art. 21. Na modalidade licitatória de concurso, o agente de contratação, para fins de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, contará com a avaliação de banca especializada nos quesitos de natureza qualitativa.

Parágrafo único. A banca referida no *caput* terá no mínimo 3 (três) membros, facultada a contratação de profissional de notória especialização para compor referida banca, nos termos do inciso XIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 22. Nos processos de contratação direta, caberá ao pregoeiro, agente de contratação ou à comissão de contratação a análise de conformidade da instrução processual, nos termos dos incisos I a IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, competindo-lhes atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e para a justificativa do preço.

§1º O processo de contratação direta será encaminhado para controle prévio de legalidade por parte da Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, com o posterior envio à autoridade competente, para fins de autorização.

§ 2º A análise jurídica de que trata o §1º não será obrigatória no caso de contratações diretas realizadas com fundamento no art. 75, incisos I ou II, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, salvo nos casos de celebração de instrumento contratual

sem padronização aprovada pela Procuradoria Geral do Município, ou quando a autoridade competente suscitar dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. O mesmo se aplica às contratações realizadas com fulcro no art. 74, da Lei 14.133/2021, quando os valores das contratações não ultrapassarem os limites indicados nos incisos I e II, do art. 75, da Lei 14.133/2021.

§ 3º Para fins de garantir a supervisão e exercício do controle, o controle interno também deve atuar na avaliação da regularidade do ato que formalizou a contratação.

Art. 23. O leiloeiro administrativo é o servidor efetivo ou comissionado designado para realizar licitações na modalidade leilão para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance, quando a Administração não optar por leiloeiro oficial.

Parágrafo único. O leiloeiro administrativo deverá possuir qualificação técnica aferida e certificada em curso de formação específico, promovido ou aprovado pela Secretaria de Administração.

Art. 24. O leiloeiro administrativo, contará com auxílio permanente de Equipe de Apoio, que poderá ser terceirizada, sendo vedada a sua atuação nos processos de terceirização de mão de obra.

Art. 25. No exercício de suas atribuições, os pregoeiros, os agentes e as comissões de contratação poderão contar, sempre que necessário, com o suporte técnico dos órgãos de assessoramento e controle interno, para dirimir dúvidas ou obter subsídios.

Parágrafo único. Fica facultada a formalização de consulta jurídica específica à Procuradoria Geral do Município, que deverá emitir nota técnica preliminar sobre a matéria.

Art. 26. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste decreto, consideram-se da alta administração os Secretários Municipais, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de direção e assessoramento superiores e presidentes e diretores de autarquias, e de fundações públicas, ou autoridades de hierarquia equivalente;

§ 2º Dentre as responsabilidades atribuídas no *caput*, a alta administração

deve, em especial:

I - designar um setor ou um servidor responsável, a depender do porte, pelo fomento e acompanhamento da gestão de riscos;

II - aprovar e difundir a política de riscos do órgão ou entidade;

III - aprovar e difundir o programa de integridade do órgão ou entidade;

IV - fortalecer os controles internos relativos aos processos de contratação, inclusive observando o princípio da segregação de funções;

V - viabilizar adoção de recursos de tecnologia da informação relativos aos processos de contratação;

VI - promover a educação continuada aos agentes envolvidos nos processos de contratação; e

VII - viabilizar alocação de pessoal com adequado nível de capacitação para execução das atividades relativas ao processo de contratação.

Art. 27. Caberá à autoridade superior, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade licitante:

I- autorizar a abertura do processo licitatório;

II - decidir os recursos contra atos do agente de contratação, da comissão de contratação, pregoeiros ou do leiloeiro;

III- adjudicar o objeto da licitação, em caso de recurso, e homologar o processo;

IV - autorizar as contratações diretas;

V - celebrar o contrato;

VI - revogar e anular a licitação; e

VII- determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

Art. 28. O exercício do assessoramento jurídico dos pregoeiros, agentes, comissões, fiscais, gestores e autoridades que atuam nos processos de contratação, bem como o controle prévio de legalidade dos editais de licitação, das minutas de contratos e instrumentos congêneres e de seus respectivos termos aditivos, será exercido pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Ato do Procurador Geral do Município poderá dispensar a remessa para análise jurídica de processos administrativos que envolvam contratação de baixa complexidade ou relacionados a minutas de instrumentos padronizados, além da previsão contida no § 2º, art. 22, deste Decreto.

§ 2º A fase externa do certame, bem como a assinatura do termo de contrato, não se submeterá ao controle de legalidade da Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 25.

CAPÍTULO III PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 29. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

CAPÍTULO IV VEDAÇÕES

Art. 30. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O pregoeiro, o agente de contratação, integrante de comissão de contratação e equipe de apoio, terão direito a uma gratificação específica que corresponderá a 100% (cem por cento) sobre o seu vencimento básico, não podendo a soma da gratificação mais os vencimentos ser superior ao subsídio de secretário municipal.

Art. 32. Normas complementares para a fiel execução deste decreto poderá



ser expedidas pela Secretaria de Administração, Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município.

Art. 33. Os órgãos e entidades da administração pública municipal que utilizem recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, além deste Decreto, as disposições contidas no Decreto federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município dos Bezerros (PE), 24 de janeiro de 2024.

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
PREFEITA